

No domínio da justiça civil, os processos e procedimentos pendentes que tiverem tido início antes do final do período de transição continuarão a ser regidos pelo direito da UE. O Portal da Justiça, com base num acordo mútuo com o Reino Unido, manterá as informações relacionadas com este país até ao final de 2022.

Título executório europeu

Inglaterra e País de Gales

1. Procedimentos de retificação e de revogação (n.º 2 do artigo 10.º)

Para dar execução ao Regulamento são utilizadas as regras processuais da Inglaterra e País de Gales estabelecidas no Código de Processo Civil de 1997 (*Civil Procedure Act*). As referidas regras processuais são designadas por Código de Processo Civil (CPC), sendo elaboradas por diploma legal.

A **Parte 74.27 do Código de Processo Civil** e as respetivas instruções práticas (*Practice Direction 74B*) contêm disposições relativas ao título executivo europeu em Inglaterra e no País de Gales, incluindo os procedimentos de retificação e revogação.

O artigo 10.º diz respeito ao direito de solicitar ao tribunal a retificação de uma certidão (caso haja uma discrepância em relação à decisão judicial) ou a sua revogação (em caso de discrepância com o Regulamento). O procedimento vigente para apreciar estas situações é descrito no

Capítulo 23 do Código de Processo Civil, consagrado aos pedidos dirigidos ao tribunal. Os pedidos nos termos do artigo 10.º devem ser dirigidos ao tribunal que emitiu o título executivo europeu através do procedimento definido no Capítulo 23.

O pedido deve ser apresentado utilizando o formulário(*) **N244**, devendo ser especificado que tipo de decisão se pretende (retificação ou revogação) e os motivos do pedido (por exemplo, existência de uma discrepância na certidão).

(*) O Reino Unido confirma que utiliza os formulários normalizados previstos no Regulamento. Os anexos I a V do Regulamento contêm os formulários em que a certidão deve ser emitida pelo tribunal. Os credores devem utilizar os formulários específicos do Reino Unido para apresentar o pedido, devendo a certidão ser emitida no formulário previsto no Regulamento. Os pedidos a título do artigo 10.º, n.º 3 podem ser apresentados através do formulário normalizado do Reino Unido ou do formulário que consta do anexo VI do Regulamento.

2. Procedimentos de revisão (n.º 1 do artigo 19.º)

Para dar execução ao Regulamento são utilizadas as regras processuais da Inglaterra e País de Gales estabelecidas no Código de Processo Civil de 1997 (*Civil Procedure Act*). As referidas regras processuais são designadas por Código de Processo Civil (CPC), sendo elaboradas por diploma legal.

O artigo 19.º, n.º 1, estabelece que o devedor tem direito a requerer uma revisão da decisão quando não tenha recebido o documento que dá início à instância ou tenha sido impedido de contestar o crédito sem que haja culpa da sua parte.

O Capítulo 13 do Código de Processo Civil permite ao devedor solicitar uma revisão da decisão nas circunstâncias previstas no artigo 19.º Define ainda o procedimento de apresentação de um pedido de anulação ou de retificação da decisão por contumácia. Pode ser proferida uma decisão por contumácia quando o devedor não tenha acusado a receção da citação e/ou apresentado contestação. O Capítulo 13 do Código de Processo Civil permite ao devedor solicitar uma revisão da decisão nas circunstâncias previstas no artigo 19.º Define ainda o procedimento de apresentação de um pedido de anulação ou de retificação da decisão por contumácia.

Não existe qualquer formulário para a apresentação de um pedido de anulação ou de retificação de uma decisão por contumácia. Regra geral, para apresentar o pedido, o requerente deve utilizar o formulário N244

(http://www.hmcourts-service.gov.uk/courtfinder/forms/n244_eng.pdf), devendo especificar que tipo de decisão pretende e os motivos da anulação ou da retificação da decisão, por exemplo, pelo facto de não ter sido notificado do processo a tempo de lhe permitir preparar a sua defesa. A apreciação deste pedido implica uma revisão da decisão.

3. Línguas aceites (álnea c) do n.º 2 do artigo 20.º)

As certidões enviadas para a Inglaterra e o País de Gales são aceites em língua inglesa.

4. Autoridades designadas para efeitos de certificação de instrumentos autênticos (artigo 25.º)

Os atos autênticos emitidos por outros Estados-Membros são igualmente aplicáveis na Inglaterra e País de Gales, embora não sejam aqui emitidos. Por conseguinte, não é necessário designar uma autoridade de certificação.

Última atualização: 22/07/2021

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.